



CÂMARA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS

ESTÂNCIA TURÍSTICA

Rua Alferes José Luiz de Carvalho, 380 - Centro - Salesópolis/SP

CEP: 08970-000 - Tel\Fax: (0xx11) 4696.1333/1716/1731

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RESOLUÇÃO Nº 420 / 02

(Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências)

CLAUDINEI JOSÉ DE OLIVEIRA, DD. Presidente da Câmara Municipal de Salesópolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pelo Regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Artigo 1.º - O Vereador à Câmara Municipal da Estância Turística de Salesópolis exercerá seu mandato com observância das normas emanadas das constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Salesópolis e do seu respectivo Regimento Interno, dentre estas as que se contêm neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Artigo 2.º - São deveres fundamentais do Vereador:

I – Promover a defesa dos interesses populares, do Município, do Estado e do País.

II – Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, do Estado e do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

III – Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, abstendo-se de votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara quando tenha interesse pessoal na matéria.

IV – Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, na hora pré-fixada, decentemente trajado, com paletó e gravata.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS

ESTÂNCIA TURÍSTICA

Rua Alferes José Luiz de Carvalho, 380 - Centro - Salesópolis/SP

CEP: 08970-000 - Tel\Fax: (0xx11) 4696.1333/1716/1731

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

V – Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos e permanecendo, em Plenário, durante o andamento dos mesmos e, quando necessário ausentar-se, nunca por tempo superior a 5 minutos e com freqüência.

VI – Residir no território do Município (Lei Orgânica Municipal, artigo 41, inciso VII).

CAPÍTULO II

Das Vedações Constitucionais

Artigo 3.º - O Vereador não poderá, nos expressos termos da Constituição Federal (artigo 54 c/c artigo 29, inciso IX), da Constituição Estadual (artigo 15) e da Lei Orgânica Municipal (artigo 40):

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1.º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas no inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, alíneas “a” e “c”, para os fins deste Código, as pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2.º - A proibição constante do inciso I, alínea “a” compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS

ESTÂNCIA TURÍSTICA

Rua Alferes José Luiz de Carvalho, 380 - Centro - Salesópolis/SP

CEP: 08970-000 - Tel\Fax: (0xx11) 4696.1333/1716/1731

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

§ 3.º - Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida no inciso II, alínea “a”, para os fins deste Código, os Fundos de Investimentos.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Artigo 4.º - É proibido, ainda, ao Vereador praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Artigo 5.º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores (Lei Orgânica Municipal, artigo 39).

II – A percepção de vantagens indevidas (Lei Orgânica Municipal, artigo 39), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico.

III – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ único – Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participem o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou, ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente a suas finalidades estatutárias;

b) a criação ou autorização de encargos em termos que, por seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO IV

Das Declarações Públicas Obrigatórias

Artigo 6.º - O Vereador apresentará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, obrigatória e periodicamente, as seguintes declarações públicas de seus bens, transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público (Lei Orgânica Municipal, artigo 11, § 3.º):



CÂMARA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS

ESTÂNCIA TURÍSTICA

Rua Alfere José Luiz de Carvalho, 380 - Centro - Salesópolis/SP

CEP: 08970-000 - Tel\Fax: (0xx11) 4696.1333/1716/1731

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

I – Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador.

II – Cópia de sua Declaração de Imposto de Renda e de seu cônjuge ou companheira.

III – Durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicitar as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ único – Caberá à Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo no órgão de publicação oficial, integralmente, ou, pelo menos, afixá-las em local público, de fácil acesso e costume, bem como, destinado a esse fim.

CAPÍTULO V

Das Medidas Disciplinares

Artigo 7.º - As medidas disciplinares são:

I – Advertência Pessoal

II – Advertência em Plenário

III – Censura

IV – Perda temporária do exercício do mandato

V – Perda do mandato.

Artigo 8.º - A advertência pessoal é medida disciplinar verbal de competência dos Presidentes da Câmara Municipal, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

§ 1.º - A advertência em plenário é medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara Municipal, aplicável em plenário, em decorrência de falta reincidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS

ESTÂNCIA TURÍSTICA

Rua Alferes José Luiz de Carvalho, 380 - Centro - Salesópolis/SP

CEP: 08970-000 - Tel\Fax: (0xx11) 4696.1333/1716/1731

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

§ 2.º - A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara Municipal, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- b) praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- c) perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 3.º - A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas, dentre outras as que constituem ofensa à honra;
- b) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- c) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, de suas Comissões ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

Artigo 9.º – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente.

II – Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no artigo 6.º.

III – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

IV – Faltar, sem motivo justificado, a (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 45 (quarenta e cinco) intercaladas, dentro de sessão legislativa ordinária ou extraordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS

ESTÂNCIA TURÍSTICA

Rua Alferes José Luiz de Carvalho, 380 - Centro - Salesópolis/SP

CEP: 08970-000 - Tel\Fax: (0xx11) 4696.1333/1716/1731

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Artigo 10 – Serão punidas com a perda do mandato:

I – A infração de qualquer das proibições Constitucionais referidas no artigo 3.º deste Código.

II – A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 4.º e 5.º deste Código.

III – A infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 55, c/c artigo 29, inciso IX da Constituição Federal, artigo 16 da Constituição Estadual (artigo 41 da Lei Orgânica Municipal).

IV – O Vereador que, mediante atitude particular, praticar ações contrárias aos bons costumes, ao bom convívio social e a lei, se envolver ou manter estreitas relações com agentes suspeitos de práticas criminosas, estiver preso, suspeito de prática de crime inafiançável, mesmo que sob regime provisório, e que, em função disso, estiver prejudicando e causando desgaste público ao nome da instituição do poder legislativo e de seus componentes.

CAPÍTULO VI **Do Processo Disciplinar**

Artigo 11 – A sanção de que trata o artigo 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

§ único – Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Artigo 12 – A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 14 e 15 deste Código.

§ único – Quando se tratar de infração aos incisos III, IV, V e VI do artigo 55, c/c artigo 29, inciso IX da Constituição Federal, artigo 16 da Constituição Estadual (artigo 41 da Lei Orgânica Municipal) a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS

ESTÂNCIA TURÍSTICA

Rua Alferezes José Luiz de Carvalho, 380 - Centro - Salesópolis/SP

CEP: 08970-000 - Tel\Fax: (0xx11) 4696.1333/1716/1731

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Artigo 13 – Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara Municipal, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 17, quando o processo tem origem na própria Comissão.

Artigo 14 – Recebida a representação, a Comissão de Ética observará os seguintes procedimentos:

I – O Presidente da Comissão de Ética, sempre que considerar necessário, designará um membro titular dela para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

II – Constituída, ou não, a Comissão de Inquérito referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas.

III – Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão de Ética nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

IV – Apresentada a defesa, a Comissão de Ética, ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias, salvo na hipótese do artigo 19, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

V – Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias.

VI – Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no Expediente, será publicado em órgão de publicação oficial ou, pelo menos, afixado em local público, de fácil acesso e costume, bem como, destinado a esse fim, e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Artigo 15 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, e a este assegurado atuar em todas as fases do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS

ESTÂNCIA TURÍSTICA

Rua Alferes José Luiz de Carvalho, 380 - Centro - Salesópolis/SP

CEP: 08970-000 - Tel\Fax: (0xx11) 4696.1333/1716/1731

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Artigo 16 – Perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1.º - Não será recebida denúncia anônima.

§ 2.º - Recebida denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3.º - Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 8.º e 9.º, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 10 e 11, procederá na forma do artigo 15.

§ 4.º - Poderá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Artigo 17 – Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara Municipal, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão que apure a veracidade da argüição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

§ único – Igual faculdade é conferida ao Vereador quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara Municipal.

Artigo 18 – A apuração de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderá, quando sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 19 – O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador a seu mandato, nem serão por ela elididas as sanções eventualmente aplicáveis a seus efeitos.

Artigo 20 – Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer de seus membros, poderá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS

ESTÂNCIA TURÍSTICA

Rua Alferes José Luiz de Carvalho, 380 - Centro - Salesópolis/SP

CEP: 08970-000 - Tel\Fax: (0xx11) 4696.1333/1716/1731

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO VII

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Artigo 21 – Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

Artigo 22 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) membros, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, observado, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1.º - Os Líderes partidários apresentarão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2.º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declarações atualizadas de cada Vereador indicado, onde constarão as informações referentes a seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I e II do artigo 6.º.

§ 3.º - Acompanhará, ainda, cada indicação uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 8.º e 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4.º - Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Artigo 23 – Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena do imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ único – Será automaticamente desligado também da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS

ESTÂNCIA TURÍSTICA

Rua Alferes José Luiz de Carvalho, 380 - Centro - Salesópolis/SP

CEP: 08970-000 - Tel\Fax: (0xx11) 4696.1333/1716/1731

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO VIII

Da Corregedoria Parlamentar

Artigo 24 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, escolherá, entre os seus componentes, um Vereador que exercerá a função de Corregedor Parlamentar da Câmara Municipal, bem como, um outro como Corregedor Parlamentar Substituto.

§ único – Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

Artigo 25 – Compete ao Corregedor Parlamentar fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores, promovendo as diligências de sua alçada, necessários ao esclarecimento dos fatos investigados.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26 – Enquanto não aprovar regulamento específico, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação de Relatores e Corregedor Parlamentar .

Artigo 27 – O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários, à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no Artigo 6.º.

Artigo 28 – Esta Resolução, parte integrante do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Salesópolis, entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Salesópolis, em 05 de Novembro de 2002.

VER. CLAUDINEI JOSÉ DE OLIVEIRA

Presidente

PUBLICADA, afixada nos lugares de costume e registrado na Secretaria Administrativa deste Legislativo, em 05 de Novembro de 2002.

ARLETE APª DE SOUZA FARIA CORREIA
Diretora da Secretaria